

INSTRUTIVO N.º 12/2018

de 14 de Setembro

ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL

- Pagamentos de Despesas Hospitalares e Escolares

Considerando que o Aviso n.º 13/13, de 6 de Agosto, sobre os procedimentos para realização de operações cambiais de invisíveis correntes, não prevê limites para as operações relativas a despesas de saúde e educação, quando os pagamentos são efectuados directamente aos estabelecimentos de saúde ou de ensino;

Tendo em conta que no processamento das operações, previstas no referido Aviso, é permitida a utilização de ordens de pagamento por meio de cartão de pagamentos internacional ou outros instrumentos de pagamento de natureza similar;

Havendo a necessidade de facilitar o pagamento de despesas hospitalares e escolares no exterior do país;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho - Lei Cambial e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece as regras de disponibilização de *plafonds* pontuais em cartões de pagamento internacional, para a cobertura de despesas hospitalares e escolares (propinas e alojamento) próprias e ou dos seus familiares directos.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se aos Bancos Comerciais, adiante abreviadamente designados por Bancos.

3. Cobertura de Despesas Hospitalares e Escolares

- 3.1. Os Bancos podem, mediante solicitação do cliente, disponibilizar um *plafond* pontual em cartões de pagamento internacional para a cobertura de despesas hospitalares e escolares (propinas e alojamento) próprias e ou dos seus familiares directos.
- 3.2. Na concessão do *plafond* pontual, os Bancos devem assegurar que:
 - a) A solicitação do cliente é legítima e que está em conformidade com a regulamentação cambial em vigor; e,
 - b) O cliente possui rendimentos domiciliados e solvabilidade financeira comprovada através do historial dos movimentos na sua conta em conjunto com os procedimentos de *Know Your Customer (KYC)* e *Customer Due Diligence (CDD)*, para suportar o valor solicitado para as referidas finalidades.
- 3.3. Os Bancos devem cancelar os cartões de pagamento internacional sempre que verifiquem que o *plafond* pontual foi utilizado para uma finalidade distinta daquela à que esteve na origem da sua concessão e reportar ao Banco Central para aferir da razoabilidade e colocação em lista negativa junto da Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC).

4. Sanções

A violação às regras previstas no presente Instrutivo é punível nos termos do disposto na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras e na Lei n.º 5/97, de 27 de Junho - Lei Cambial, sem prejuízo de outra legislação eventualmente aplicável.

5. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

6. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 14 de Setembro de 2018.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO